



Solução de Consulta nº 157 - Cosit

Data 26 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO.

No regime de apuração cumulativa, a Cofins não incide sobre as importâncias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato, por pessoa jurídica cujo objetivo social é representação comercial por conta de terceiros, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 12.973, de 2014; IN RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 30 e 122; Decreto nº 3.000, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO.

No regime de apuração cumulativa, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as importâncias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato, por pessoa jurídica cujo objetivo social é representação comercial por conta de terceiros, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.973, de 2014; IN RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 30 e 122; Decreto nº 3.000, de 1999.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada apresenta, com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, consulta sobre interpretação da legislação tributária, resumida nos seguintes termos:

a) é optante pelo lucro presumido e dedica-se à atividade de **representação comercial** por conta de terceiros de produtos agropecuários; e

b) irá receber determinada importância, a título de rescisão de contrato de representação, que será submetida a retenção de 15% de imposto de renda;

2. Após citar a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, indaga:

1) *O recebimento originário do contrato referente ao “Instrumento Particular de Distrato de Representação Comercial”, da data de 30/06/2015, cujo teor do presente contrato firmado entre as partes envolvidas prevê que o valor acordado é referente à composição com concessões recíprocas sobre a indenização de 1/12 sobre todas as remunerações recebidas. Questiono se esse valor compõe a base de cálculo de incidência para fins de tributação do Pis e da Cofins, tendo como base a Lei nº 12.973/2014 de 13/05/2014 e a Instrução Normativa nº 1515 de 24/11/2014, considerando a alteração da legislação do conceito de Receita Bruta.*

3. A consulente anexa cópia do instrumento particular em que firmou o distrato que originou o recebimento dos valores versados em seu questionamento.

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

5. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Ademais, a consulta também não se presta a identificar as repercussões tributárias de contrato específico firmado entre particulares, conquanto a apresentação de contratos juntamente com a consulta sobre a interpretação da legislação tributária possa facilitar a perfeita identificação da hipótese questionada.

7. Conforme relatado, a consulta consiste em saber se o recebimento de uma importância a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial deverá compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, considerando a alteração do conceito de receita bruta promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014.

8. Consoante se depreende das declarações da consulente, os valores recebidos referem-se exclusivamente ao distrato pactuado, e não a qualquer verba em atraso devida na execução do contrato ou a qualquer prolongamento de obrigações contratuais para além do momento da rescisão contratual. Este será o único contexto considerado nesta Solução de Consulta e qualquer alteração torna inaplicáveis as conclusões aqui entabuladas.

9. Esta especificação da natureza das verbas a serem recebidas pela consulente é importante porque na negociação de um distrato contratual podem ser envolvidas verbas de diferentes naturezas, conforme a vontade das partes, o que pode gerar diferentes consequências tributárias. No presente caso, com base nas declarações da consulente, analisar-se-ão apenas as verbas destinadas a indenizá-la pela ocorrência da rescisão contratual.

10. De acordo com a redação do inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado permanecem sob a égide da legislação anterior, que prevê a **incidência cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, disciplinada na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

11. No regime de incidência cumulativa, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins são calculadas com base no faturamento da pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998). Com a alteração promovida pela Lei nº 12.973, de 2014, o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, correlacionou o faturamento ao seguinte conceito de receita bruta, dispondo *ipsis litteris*:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

12. Ao mesmo tempo, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passou a contar com a seguinte redação introduzida pela Lei nº 12.973, de 2014:

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

13. Portanto, para solucionar a questão suscitada, é necessário verificar se, diante da legislação posta, a receita auferida a título de indenização por rescisão de um contrato de representação comercial compõe a receita bruta definida pelos incisos I a IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que compreende as receitas da atividade ou objeto da pessoa jurídica.

13.1. A atividade deve ser compreendida como aquela correspondente ao objeto social da pessoa jurídica ou a que seja efetivamente verificada no cotidiano da empresa, quando esta se afaste dos objetivos expressos em seu ato constitutivo. Tomando-se o objeto social da consulente como referencial de análise, extrai-se o seguinte de seu contrato social anexado aos autos:

Cláusula 2ª - Do Objeto Social

A Sociedade terá como objeto social o ramo de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

13.2. Nesse sentido, considerando que a consulente informou que exerce apenas a atividade de representação comercial por conta de terceiros de produtos agropecuários, é de se deduzir que a receita bruta será oriunda da remuneração recebida na forma pactuada em função dos trabalhos realizados pela representante, não se estendendo à receita advinda de indenização por rescisão de contratos. *In casu*, a receita procedente da referida indenização não se amoldaria ao disposto nos incisos I a IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

14. Nessa trilha, trazendo à baila a legislação do imposto de renda, depreende-se que as parcelas referentes à rescisão contratual serão acrescidas diretamente na base de cálculo do imposto, sem aplicação dos percentuais de presunção, não sendo computadas, portanto, na receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Subtítulo IV
Lucro Presumido

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

CAPÍTULO II
GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS

*Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, **serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional**, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).*

(...)

§ 2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, § 3º, inciso III).

*Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, **as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).*

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º).

[negritos ao original]

15. Portanto, os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato (art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 681 do Decreto nº 3.000, de 1999), não compõem a receita bruta de pessoa jurídica que exerce a atividade de representação comercial, e, portanto, não estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa.

Conclusão

16. Tendo em vista o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, no regime de apuração cumulativa, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as importâncias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato, por pessoa jurídica cujo objetivo social é a representação comercial por conta de

terceiros, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(Assinado digitalmente)

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

16 Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit